

São Caetano do Sul, 29 de outubro de 2020.

Ref.: Decisão de Impugnação de Edital

Interessado: [REDACTED].

No dia 29 de outubro de 2020, a empresa [REDACTED], apresentou pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 05/2020.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado intempestivamente conforme preceitua o artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93 vejamos:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

De acordo com a determinação legal, o requerente teria “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do envelope de habilitação” para ingressar com a impugnação do Edital. Tendo sido protocolizada a solicitação de impugnação em desacordo com o prazo legal, resta patente sua intempestividade, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

No entanto, ainda que esteja caracterizada a intempestividade do pretendido pelo requerente, seguem esclarecimentos:

1. Em atenção ao item 15.8 do Edital – **Não será admitida a participação de empresas em consórcio**, o impugnante alega que o objeto do certame por ser considerado de grande vulto e alto custo, e que

admissão das empresas em consórcio ampliaria a concorrência e teriam condições de garantir a exequibilidade com contrato, vimos informar que a decisão sobre o assunto está intimamente vinculada à necessidade, sendo que o objeto não contempla obrigações de diferentes especialidades. Portanto, a decisão pela possibilidade da participação das empresas em consórcio depende de análise de conveniência e oportunidade em razão das peculiaridades do objeto pretendido e do segmento do mercado em que ele se insere, no caso em concreto não há justificativa para que haja a participação de empresas em consórcio, uma vez que o mercado já comporta grande número de empresas capacitadas na execução global do objeto garantindo uniformidade nos serviços e maior controle operacional na execução da obra.

Arq. Renato Rocha Ferreira
Diretor do Departamento de Obras